



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 660

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 236/21

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS E
SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO

Nos termos do art. 51 da Constituição do Estado, comunico que adotei a medida provisória inclusa, ora submetida ao exame e à deliberação dessa augusta Casa Legislativa, que "Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências", acompanhada de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Fazenda.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>22º</u>	Sessão de <u>30/03/21</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
()	
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 30/03/21

Deputado Ricardo Alba
1º Secretário

msa_MP_SEF_3496_21



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº103/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória, que autoriza o Poder Executivo a conceder **Auxílio Emergencial** na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a Microempreendedores Individuais (MEI) e a Micros e Pequenos Empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19) e estabelece outras providências.

A Medida Provisória tem por objetivo promover a recuperação econômica no Estado, mediante a disponibilização de operações de crédito com juros subsidiados a microempreendedores individuais e a micros e pequenos empreendedores catarinenses, tendo em vista o cenário de pandemia e seus efeitos econômicos e sociais em 2020/21, na manutenção e geração de empregos.

Contudo, a pandemia perdura e vem oscilando em níveis de gravidade, de forma a impactar sobremaneira a economia, inclusive com imposição de medidas restritivas a determinadas atividades econômicas.

Diante disso, propõe-se a criação de **Auxílio Emergencial** na forma de **subsídio integral da taxa de juros** remuneratórios e o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo fica limitado a **R\$ 250.000.000,00** (duzentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BADESC e pelo BRDE, cuja expectativa é a concessão de empréstimos superior a **R\$ 1.500.000.000,00** (hum bilhão e quinhentos milhões de reais).

As operações de crédito do **Auxílio Emergencial** estarão sujeitas às seguintes condições: a) para microempreendedor individual – MEI o valor contratual máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) micro e pequenos empreendedores o valor contratual máximo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) prazo de carência 12 (doze) meses e 36 (trinta e seis) meses para a amortização; d) na avaliação para a concessão do crédito deverão ser considerados os últimos 24 meses do faturamento.

Para atendimento de MEI, o BADESC e o BRDE estarão autorizados a realizar as operações de crédito por intermédio de outras instituições, tendo em vista a necessidade de capacidade operacional para atender tamanha disponibilidade de recursos para a economia catarinense.

Os micros e pequenos empreendedores beneficiados por esta Medida Provisória devem manter quadro de funcionários compatível com a realização da sua atividade econômica, mantendo, no mínimo, o mesmo quadro de funcionários pelo período da carência concedida, pois o objetivo do Auxílio Emergencial é a manutenção e a geração de empregos.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado, no Programa Revitalização da Economia Catarinense, subação 15079 – Programa emergencial Covid 19 – Lei 17.935/2020.

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 236, DE 29 DE MARÇO DE 2021

Autoriza o Poder Executivo a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA,
no uso da atribuição que lhe confere o art. 51 da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílio emergencial, na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, a microempreendedores individuais (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos termos estabelecidos em regulamentação desta Medida Provisória, complementar à Lei nº 17.935, de 4 de maio de 2020.

Art. 2º Fica o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo nos termos desta Medida Provisória limitado a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BADESC e pelo BRDE.

§ 1º Ficam as operações de crédito de que trata esta Medida Provisória sujeitas às seguintes condições:

I – para MEI, o valor contratual máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

II – para micro e pequeno empreendedor, o valor contratual máximo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais);

III – o prazo de carência das operações será de 12 (doze) meses e o de amortização será de 36 (trinta e seis) meses; e

IV – na avaliação para a concessão do crédito, deverão ser considerados os últimos 24 (vinte e quatro) meses do faturamento.

§ 2º Para atendimento de MEI, ficam o BADESC e o BRDE autorizados a efetuar as operações de crédito por intermédio de outras instituições.



Art. 3º As operações de crédito com recursos subsidiados pelo Estado não poderão ser utilizadas para o pagamento de:

I – multas e juros moratórios devidos pelos beneficiários ao BADESC e BRDE, por atraso no cumprimento das obrigações contratuais;

II – subsídios financeiros de operações de crédito inadimplidas ou em inadimplemento;

III – subsídios financeiros de operações de crédito renegociadas ou refinanciadas, bem como as que a estas sucederem; e

IV – subsídios financeiros de operações de crédito que prevejam a incidência de Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), tarifa de cobrança, tarifa de boleto ou quaisquer outras taxas ou tarifas.

Art. 4º Para acompanhamento e fiscalização do valor correspondente aos juros subsidiados pelo Estado, o BADESC e o BRDE encaminharão à Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), mensalmente, relatório pormenorizado das operações de crédito concedidas, contendo, no mínimo, as seguintes informações:

I – período de referência;

II – número do contrato, data do contrato e número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) do beneficiário;

III – valor financiado, número de parcelas de amortização e saldo a pagar; e

IV – valor mensal do subsídio a pagar.

Art. 5º Os micros e pequenos empreendedores beneficiados por esta Medida Provisória devem manter quadro de funcionários compatível com a realização da sua atividade econômica, mantendo, no mínimo, o mesmo quadro de funcionários pelo período da carência concedida.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória correrão à conta de dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado, no Programa Revitalização da Economia Catarinense, subação 15079 - Programa Emergencial Covid 19 - Lei 17.935/2020.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Florianópolis, 29 de março de 2021.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



GOVERNO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA - SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO



EM SEF Nº103/2021

Florianópolis, 25 de março de 2021.

Senhor Governador,

Submeto à superior deliberação de Vossa Excelência minuta de Medida Provisória, que autoriza o Poder Executivo a conceder **Auxílio Emergencial** na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a Microempreendedores Individuais (MEI) e a Micros e Pequenos Empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19) e estabelece outras providências.

A Medida Provisória tem por objetivo promover a recuperação econômica no Estado, mediante a disponibilização de operações de crédito com juros subsidiados a microempreendedores individuais e a micros e pequenos empreendedores catarinenses, tendo em vista o cenário de pandemia e seus efeitos econômicos e sociais em 2020/21, na manutenção e geração de empregos.

Contudo, a pandemia perdura e vem oscilando em níveis de gravidade, de forma a impactar sobremaneira a economia, inclusive com imposição de medidas restritivas a determinadas atividades econômicas.

Diante disso, propõe-se a criação de **Auxílio Emergencial** na forma de **subsídio integral da taxa de juros** remuneratórios e o valor do subsídio financeiro a ser concedido pelo Poder Executivo fica limitado a **R\$ 250.000.000,00** (duzentos e cinquenta milhões de reais) para operações de crédito firmadas pelo BADESC e pelo BRDE, cuja expectativa é a concessão de empréstimos superior a R\$ **1.500.000.000,00** (um bilhão e quinhentos milhões de reais).

As operações de crédito do **Auxílio Emergencial** estarão sujeitas às seguintes condições: a) para microempreendedor individual – MEI o valor contratual máximo será de R\$ 10.000,00 (dez mil reais); b) micro e pequenos empreendedores o valor contratual máximo será de R\$ 100.000,00 (cem mil reais); c) prazo de carência 12 (doze) meses e 36 (trinta e seis) meses para a amortização; d) na avaliação para a concessão do crédito deverão ser considerados os últimos 24 meses do faturamento.

Para atendimento de MEI, o BADESC e o BRDE estarão autorizados a realizar as operações de crédito por intermédio de outras instituições, tendo em vista a necessidade de capacidade operacional para atender tamanha disponibilidade de recursos para a economia catarinense.

Os micros e pequenos empreendedores beneficiados por esta Medida Provisória devem manter quadro de funcionários compatível com a realização da sua atividade econômica, mantendo, no mínimo, o mesmo quadro de funcionários pelo período da carência concedida, pois o objetivo do Auxílio Emergencial é a manutenção e a geração de empregos.

As despesas decorrentes da execução desta Medida Provisória ocorrerão à conta das dotações próprias, no Orçamento Geral do Estado, consignadas nos Encargos Gerais do Estado, no Programa Revitalização da Economia Catarinense, subação 15079 – Programa emergencial Covid 19 – Lei 17.935/2020.

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

São estas, Senhor Governador, as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória na forma apresentada na minuta anexa.

Respeitosamente,

(documento assinado digitalmente)

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda



Excelentíssimo Senhor
CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado de Santa Catarina
Florianópolis - SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA



PARECER N.º 0156/2020-COJUR/SEF

Florianópolis, 29 de março de 2021.

Processo: SEF nº 03496/2021

Interessado: Secretaria de Estado da Fazenda

Ementa: Anteprojeto de Medida Provisória. Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Emergencial na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a Microempreendedores Individuais - MEI e a Micros e Pequenos Empreendedores com sede no Estado.

Senhor Secretário,

O presente parecer aborda a edição de medida provisória que “Autoriza o Poder Executivo a conceder Auxílio Emergencial na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a Microempreendedores Individuais - MEI e a Micros e Pequenos Empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19) e estabelece outras providências”.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos: Exposição de Motivos nº 103/2021 (págs. 02 e 03) e anteprojeto de Medida Provisória (págs. 04 e 05).

É o breve relatório.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



O Decreto nº 2.382/14 (alterado pelo Decreto nº 1.317/17), que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo e estabelece outras providências, em seu art. 1º estabelece que:

“Art. 1º O Sistema de Atos do Processo Legislativo tem por finalidade a adoção de procedimentos homogêneos e integrados visando à coordenação e uniformização de todos os atos e procedimentos relativos ao processo legislativo, no âmbito do Poder Executivo, neles incluídos anteprojetos de lei, medida provisória e decreto, proposta de emenda à Constituição, diligências, pedidos de informação, moções, requerimentos e indicações, e demais solicitações oriundas da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).”

Especificamente com relação à elaboração de anteprojetos de lei, medidas provisórias e decretos, estabelece no inciso VII do art. 7º:

“Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...] VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e
- c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. [...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



§ 3º Se a proposição envolver matéria jurídica de alta complexidade, o acervo deverá ser remetido, previamente, pelo titular da Secretaria de Estado proponente, sob forma de consulta, à PGE, para parecer final.

§ 4º No ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral. [...]” (grifou-se)

Verifica-se, portanto, que o presente Parecer decorre de expressa previsão legal do Decreto nº 2.382/14, buscando atender aos procedimentos e às exigências estabelecidos.

Assim, consigna-se que a análise de mérito da proposta, especialmente com relação aos aspectos técnico-financeiros, não competem a esta Consultoria Jurídica, cujo estudo se restringe aos aspectos jurídicos da medida pretendida.

Passa-se à análise da matéria.

Conforme se extrai da minuta apresentada, a Medida Provisória proposta autoriza o Poder Executivo instituir auxílio emergencial direcionado a Microempreendedores individuais – MEI e a Micros e Pequenos Empreendedores com sede no Estado, na forma de subsídios integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito, dispondo:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder Auxílio Emergencial na forma de subsídio integral da taxa de juros remuneratórios de operações de crédito a Microempreendedor Individual (MEI) e a micros e pequenos empreendedores com sede no Estado, para enfrentamento dos prejuízos econômicos e sociais advindos da emergência de saúde pública provocada pelo coronavírus (COVID-19), ofertadas pela Agência de Fomento do Estado de Santa Catarina S.A. (BADESC) e pelo Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul (BRDE), nos termos estabelecidos em regulamentação desta Medida Provisória, complementar a Lei Estadual nº 17.935/2020.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Já nos demais artigos, o anteprojeto: delimita o montante global destinado às operações de crédito amparadas (art. 2º, caput); autoriza, no âmbito do projeto, a concessão de operação por outras instituições de crédito além do BADESC e do BRDE (art. 2º, §2º); estabelece vedações à utilização dos recursos oriundos das operações de crédito, quando subsidiadas pelo Estado na forma das disposições da Medida Provisória a ser editada (art. 3º); fixa regras dirigidas ao BADESC e ao BRDE quanto à fiscalização das operações de crédito subsidiadas (art. 4º); estabelece a obrigação de manutenção de quadro de funcionários compatível com a atividade exercida, assegurando a permanência dos funcionários no período de carência concedido na operação (art. 5º).

São, portanto, disposições que delimitam os valores das operações, estabelecem vedações, condições de acesso e regras operacionais. Todas atreladas à previsão contida no art. 1º.

Dito isso, quanto à constitucionalidade, observa-se que o art. 51 da Constituição Estadual estabelece que em caso de relevância e urgência, o Governador do Estado poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à Assembleia Legislativa. Neste sentido, a fim de demonstrar a relevância e urgência da matéria, extrai-se da Exposição de Motivos:

“(…)

A Medida Provisória tem por objetivo promover a recuperação econômica no Estado, mediante a disponibilização de operações de crédito com juros subsidiados a microempreendedores individuais e a micros e pequenos empreendedores catarinenses, tendo em vista o cenário de pandemia e seus efeitos econômicos e sociais em 2020/21, na manutenção e geração de empregos.

Contudo, a pandemia perdura e vem oscilando em níveis de gravidade, de forma a impactar sobremaneira a economia, inclusive com imposição de medidas restritivas a determinadas atividades econômicas.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



(...)

Ante a premência da medida para os empreendedores catarinenses, o que dispensa maiores justificativas, solicitamos que seja dada urgência na edição de Medida Provisória.

(...)"

Apresentados motivos que demonstrem a relevância e urgência da medida provisória, entende-se pela viabilidade de edição da MP proposta.

Por outro lado, considerando a vedação constante do §2º do art. 51 da CE, cumpre apenas observar que a matéria é passível de ser objeto de lei delegada, na medida em que não diz respeito a atos de competência exclusiva da Assembleia Legislativa, a matéria reservada a lei complementar, nem a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos, conforme previsão do § 1º do art. 56 da Constituição Estadual.

No que diz concerne às disposições da legislação eleitoral, não há óbice à edição da Medida Provisória, considerando que não nos encontramos em período sujeito a vedações.

Em relação aos demais aspectos formais da minuta, esta se encontra adequada ao Decreto Estadual nº 2.382/2014 voltado ao Sistema de Atos do Processo Legislativo, e também com base na Lei Complementar Federal nº 95/1998 e da Lei Complementar Estadual nº 589/2013, ambas as quais tratam de normas para elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSULTORIA JURÍDICA**



Diante do exposto, não se vislumbra qualquer óbice ao prosseguimento da proposta, de modo que se sugere o envio dos autos à Diretoria de Assuntos Legislativos – DIAL da Casa Civil para adoção das providências cabíveis.

É o parecer.

**Luiz Henrique Domingues da Silva
Consultor Jurídico**

Acolho o Parecer.

Encaminhem-se os autos à DIAL.

**PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda**